

## I

1. Dar uma visão geral das competências legislativas regionais e colocar o problema numa perspectiva da evolução verificada ao longo das várias revisões constitucionais. Assim, desde a revisão de 1982 até à de 2004, sempre as competências legislativas das Regiões Autónomas foram sendo ampliadas: primeiro, restringindo-se o conceito de leis gerais da República, que os decretos legislativos regionais deviam respeitar, depois prevendo-se a possibilidade de a Assembleia da República autorizar as regiões a contrariar as leis gerais, depois a obrigação de respeitar apenas, dentro das leis gerais, os seus princípios fundamentais. Finalmente, a revisão de 2004 dá a versão agora vigente, tendo desaparecido o limite de ter de haver um interesse específico e terem de ser respeitadas as leis gerais ou os seus princípios. Basta que a matéria venha enumerada nos respectivos estatutos, não esteja reservada aos órgãos de soberania e a legislação se faça no âmbito regional.

Em contrapartida, o Tribunal Constitucional sempre contrariou o sentido desta evolução, explorando ao máximo todas as possibilidades de interpretação restritiva dos conceitos mais indeterminados que constam das respectivas normas constitucionais. Fê-lo, inicialmente, através de uma concepção exigente do que era o interesse específico, depois, através do que se devia entender por matérias reservadas aos órgãos de soberania e, finalmente, na actualidade, através da interpretação do que deve entender-se por “âmbito regional”.

2. Explicar o que é o recurso de amparo e as vantagens que, em si mesmo, proporciona. Mas, na perspectiva de o acrescentar simplesmente ao que já existe, sem uma recomposição global do sistema num sentido evolutivo para um modelo de tipo europeu (com a introdução do reenvio prejudicial a substituir o actual sistema de fiscalização concreta), suscita vários problemas. A simples introdução do recurso de amparo resolvia teoricamente o problema da possibilidade de recurso contra todas as violações aos direitos fundamentais, mas, se fosse simplesmente acrescentado ao sistema actual, manteria todas as possibilidades de acesso ao Tribunal Constitucional que agora existem na fiscalização concreta, manteria todas as incoerências, incertezas e arbitrariedades que agora se verificam, manteria todas as

possibilidades de recurso ao Tribunal Constitucional com intuítos meramente dilatatórios, acrescidas ainda do recurso de amparo quando todos os outros recursos ficassem esgotados. Tudo isso impediria o Tribunal Constitucional de responder à avalanche de novos recursos com que teria de lidar e corria o risco de fazer bloquear o sistema. Nos outros modelos onde existe o recurso de amparo não existe a possibilidade de aceder ao Tribunal Constitucional em fiscalização concreta (modelo europeu), nem de aceder sem limites ao Supremo Tribunal (modelo americano).

## II

Problemas gerais juridicamente relevantes que deveriam ser tratados:

—a apresentação de uma proposta de lei como forma adequada de pedir autorização para legislar em matéria reservada e os limites positivos da lei de autorização (161, d), 165°, 2)

—a maioria exigida para deliberar e para aprovar a lei em causa e saber se, no caso da hipótese, essas maiorias se verificaram (116°, 2 e 3)

—a execução parcelada da autorização legislativa (165°, 3)

—a natureza do veto presidencial (134°, b), 136°, 4)

Problemas cuja resolução se pede especificamente:

(i) A. e M. podem recorrer, preenchidos que estejam os requisitos do 280°, 1, b).

(ii) a questão principal é saber qual o momento juridicamente relevante em que se considera que a autorização foi utilizada: o momento da aprovação em Conselho de Ministros e do envio para a Presidência da República ou o momento da promulgação.

Considerando que o momento relevante é o da promulgação (com base no 137°, pois só há decreto-lei a partir dessa data), quando ela foi feita a autorização legislativa já tinha caducado. Logo, as normas são inconstitucionais.

Mas, mesmo considerando que o momento relevante deva ser o da aprovação em Conselho de Ministros ou o do envio do diploma para a Presidência da República, a conclusão

também seria a da inconstitucionalidade porque, como o Governo já tinha aprovado um primeiro decreto sobre a mesma matéria (o decreto que foi vetado pelo Presidente da República), então, se esse é o momento relevante a considerar, deveria entender-se que a autorização ficou aí esgotada, pelo que o Governo só poderia legislar com nova autorização legislativa.